



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 14041.000358/2004-01  
**Recurso nº** 151.056 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-00.829 – 2ª Turma  
**Sessão de** 11 de maio de 2010  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** ROGÉRIO DE ÁVILA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

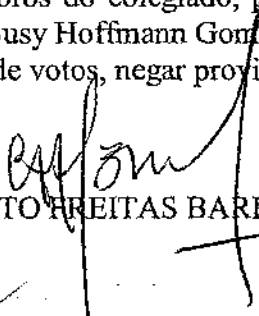
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD -  
TRIBUTAÇÃO.**

São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, conforme Súmula CARF nº 39, de 22/12/2009.

Recurso especial conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Hoffmann Gomes e Carlos Alberto Freitas Barreto que não o conheciam. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso especial por divergência interposto pelo contribuinte no sentido da não incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF sobre os rendimentos percebidos da Organização das Nações Unidas – ONU ou de suas agências especializadas, como é o caso do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/ONU. Segue ementa do acórdão recorrido:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO - São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária.*

*MULTA ISOLADA - NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO - Se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal (via carnê-leão) do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalização sobre a mesma base de incidência.*

*Recurso parcialmente provido.*

A recorrente indicou acórdão paradigma e comprovou a divergência, conforme despacho que lhe deu seguimento:

*IRPF - REMUNERAÇÃO PAGA PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL - ISENÇÃO - Por força das disposições comidas na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, cujos termos foram recepcionados pelo direito pátrio através do Decreto nº 27,784, de 16.02.50, estão isentos do imposto de renda brasileiro os valores agi - cridos a título de rendimentos do trabalho pelo desempenho de funções específicas junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. (Acórdão 104-16.595).*

*Recurso provido*

Após o despacho que deu seguimento, a Fazenda Nacional apresentou as contra-razões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

O contribuinte interpôs recurso, reiterando suas alegações no recurso voluntário. Ficou comprovada a divergência com os acórdãos indicados; no entanto, em razão das decisões reiteradas da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF no sentido da incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os rendimentos percebidos da Organização das Nações Unidas - ONU ou de suas agências especializadas, tornando a matéria, ao longo do tempo, pacífica, adveio a Súmula CARF nº 39, publicada no DOU nº 244 Seção I, de 22/12/2009, página 72 que, com seu efeito vinculante, solucionou todos os processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

### *Súmula CARF nº 39*

*Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas agências especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Segue transcrição do artigo 18 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

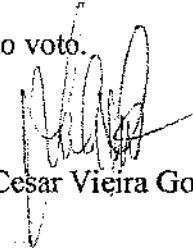
*Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:*

...

*XXI - negar, de ofício ou por proposta do relator, seguimento ao recurso que contrarie enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso;*

Portanto, proponho que seja negado provimento ao recurso.

É como voto.

  
Julio Cesar Vieira Gomes - Relator